

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 012/2020

Vistos etc.

Trata-se de análise de decisão proferida pela Pregoeira, Senhora Luana Vicente dos Santos Furlani, auxiliada pela Equipe de Apoio e área técnica, a qual deliberou sobre o julgamento do Recurso apresentado pela empresa J F A DE MORAIS ENGENHARIA., apresentada tempestivamente.

No Despacho de Julgamento proferido, consta resumo e análise pormenorizada das citadas impugnações, tendo sido deliberado que:

Durante a sessão pública do pregão a empresa J F A DE MORAIS ENGENHARIA manifestou insatisfação quanto a habilitação da empresa vencedora sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado estava em desacordo com o edital.

Referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS EM MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA. seria referente a fornecimento de material apenas e que não foi possível verificar, na definição do objeto executado, uma relação direta com os serviços de manutenção em Estação de Tratamento de Efluentes-EET, não sendo possível estabelecer uma relação direta com o requisito do edital . Alega, ainda, que o CNAE da empresa não condiz com os termos editalícios. Fundamentou seu pleito no art. 3º e 41, ambos da Lei 8.666/93, requerendo a reconsideração da decisão da Pregoeira, com retorno à fase de habilitação para análise da documentação da segunda empresa colocada.

A empresa AGUATOP SOLUCOES SUSTENTAVEIS EM MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos, também tempestivamente, sustentando que: “toda documentação necessária exigida por este edital. Quanto ao questionamento pelo ato de recurso, cabe salientar o completo equívoco da empresa que refere-se a um trabalho realizado em ETE - Estação de Tratamento de Esgoto, porém o trabalho a ser realizado é em ETA, ou seja, Estação de Tratamento de ÁGUA, cabe ainda salientar que os três itens são do mesmo objeto, ETA, o que demonstra o completo desconhecimento do Edital”.

(...)

Quanto à alegação de que o atestado apresentado pela empresa AGUATOP não atende ao exigido pelo edital porque “não foi possível verificar, na definição do objeto executado, uma relação direta com os serviços de manutenção em Estação de Tratamento de Efluentes-ETE”, observa-se que a Recorrente cometeu um grande equívoco quanto aos termos do edital.

Isso porque o edital assim prevê em seu item 8.11.1.2.: “Deverá haver a comprovação da experiência mínima da limpeza de pelo menos 8 (oito) filtros, com a taxa média mínima de 241,55m³/m² x d, conforme disposto no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA”.

No item 8.11.1. consta que a qualificação técnica consiste na: “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado” (grifei).

O objeto da licitação é o seguinte: “SERVIÇO DE LIMPEZA DE FILTROS, COM FORNECIMENTO DE PRODUTO DESINCRUSTANTE PARA REALIZAR A RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DA CAMADA FILTRANTE (CARVÃO ANTRACITO E AREIA) DOS 06 (SEIS) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE II, DOS 08 (OITO) FILTROS DA ETA SÃO ROQUE I E DOS 05 FILTROS DA ETA ARAPONGAS”.

Ou seja, o objeto da licitação é serviço de limpeza de filtros de diversas ETAs, ou seja, Estações de Tratamento de Água, e não de esgoto, conforme afirma a Recorrente.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa AGUATOP refere-se ao fornecimento e aplicação de produto químico em 16 filtros ou 526m³ de leitos filtrantes, o que atende ao exigido pelo item 8.11.1.2 do edital, conforme análise da área técnica do SEMASA que a este também subscreve.

Inclusive, o edital não exige que o atestado seja referente a serviço exatamente igual ao objeto da licitação, mas sim que seja compatível, sendo esse o entendimento dominante dos Tribunais de Contas pátrios.

Por fim, quanto à alegação de que o CNAE da empresa AGUATOP não condiz com os termos editalícios, também não merece prosperar, já que o edital da presente licitação não exige que a empresa tenha CNAE compatível com o objeto licitado. Ainda que o exigisse, a empresa comprovou a execução de serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio do atestado de capacidade técnica. Além disso, preenche as condições de participação constantes no item 3 do edital.



Portanto, constata-se que, em momento algum, houve desrespeito ao edital ou à legislação que trata do tema, não merecendo razão à Recorrente, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida quando da sessão pública.

Portanto, adotando as razões apresentadas pela Pregoeira como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo o RECURSO ao PREGÃO ELETRÔNICO 012/2020 como IMPROCEDENTE, conforme decisão acima.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 25 de agosto de 2020.

Diego Antônio da Silva
Diretor Geral

